PRODUSERV

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA COMPANHIA ESTADUAL DE TRANSPORTES COLETIVOS DE PASSAGEIROS DO ESTADO DE ESPÍRITO SANTO-CETURE-ES

PREGÃO ELETRÔNICO N°16/2018

PROCESSO LICITATÓRIO N° 1752/17

CONTRARRAZOANTE HABILITADA DO CERTAME

PRODUSERV SERVIÇOS EIRELI[1]., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF n°. 17.832.629-0001-09, estabelecida na Rua Paulo Alves Pinto, n°. 144, sala 2, Bairro Centro, CEP. 83.702-240, na cidade de Araucária, Estado do Paraná, por intermédio de seu representante legal, vem respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no artigo 109, parágrafo terceiro da Lei Federal n. 8.666/1993, e em conformidade com o Art. 9° da Lei n.° 10.520/02, oferecer a presente

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

ao inconsistente recurso apresentado pela empresa **SERGE SERVIÇOS CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA.**, (respeitosamente aqui denominada como Recorrente) perante essa distinta administração que de forma absolutamente coerente declarou a Contrarrazoante habilitada e vencedora do processo licitatório em

[1] Cópia da última alteração do contrato social;

pauta, o que faz pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas:

I - DAS PRELIMINARES

I.1 - DA TEMPESTIVIDADE DESTA PRESENTE CONTRARRAZÕES

A CONTRARRAZOANTE faz constar em seu pleno direito as Contrarrazões ao Recurso Administrativo devidamente fundamentado pela legislação vigente e as normas de licitação.

Indo direto ao ponto, a Lei 10.520/02 determina em seu art. 4°, inc. XVIII, que "**declarado o vencedor**, qualquer licitante **poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso**, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias..." (grifamos).

O prazo inicia-se do término do prazo do RECORRENTE, assim sendo, o prazo decadencial tem como termo final o dia 06/03/2019 para envio do presente. Assim sendo, é inconteste a tempestividade da apresentação da presente Contrarrazão Recursal.

I.2 - DO NÃO CONHECIMENTO AOS RECURSOS POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A fase recursal do procedimento licitatório tem como fundamento legal o art. 59, incisos XXXIV e LV, da Constituição Federal de 1988.

O inciso XXXIV, da Carta Maior, garante a todos, independentemente do pagamento de taxas, o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder.

O inciso LV, por sua vez, assegura a todos os litigantes, em processo judicial ou administrativo, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Conforme nos ensina Maria Sylvia Zanella di Pietro:

> "... dentro do direito de petição estão agasalho das inúmeras modalidades de recursos administrativos, disciplinadas por legislação esparsa, que estabelece normas concernentes a prazo, procedimento, competência e outros requisitos a serem observados pelos peticionários. (cf. in Direito Administrativo, 19g ed., São Paulo, Ed. Atlas, 2006,p. 698).!!.Pressupostos recursais na licitação pública"

São os requisitos que todos os recursos devem preencher sob pena de nem sequer serem conhecidos pela Administração. Pressupostos objetivos:

> "a) Existência de ato administrativo decisório. Somente se pode recorrer se houver uma decisão sobre determinada fase do procedimento.
> b) Tempestividade os recursos devem ser interpostos nos prazos prescritos em lei sob pena de decadência.
> c) Forma escrita: Os recursos, em regra, devem ter forma escrita, endereçados à autoridade que praticou o ato. Em relação a este pressuposto, deve-se fazer ressalva quanto à modalidade pregão presencial, cujo recurso considera-se interposto assim que o licitante manifestar a sua intenção verbal em recorrer.
> **d) Fundamentação, o recorrente tem o dever de fundamentar sua insatisfação.**
> **Não se conhece um recurso que não aponta defeitos, equívocos ou divergências na decisão CONTRARRAZOANTE."** (cf. Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12ª. ed., São Paulo, Dialética, 2008, p. 850).

Nesta esteira a empresa recorrente apresenta falho o seu recurso, que sequer contem a decisão CONTRARRAZOANTE, deixando-se assim de apontar

quaisquer erros ou defeitos que justificassem ou motivassem a interposição do presente RECURSO, no presente caso, está evidente que a Recorrente apenas recorreu por descontentamento, sendo portanto totalmente equivocadas as presentes alegações, já que refere-se apenas com o cunho de protelar a confirmação do certame em favor da CONTRARRAZOANTE que se consagrou HABILITADA em razão de ter preenchido todos os requisitos do edital.

II - DO OBJETO DESTAS CONTRARRAZÕES

Alega, a empresa Recorrente em apertada síntese, que "a douta Comissão de Licitação julgou a subscrevente inabilitada sob a alegação de que a mesma não comprovou a qualificação econômico-financeira por estar em na fase postulatória de recuperação judicial; habilitação jurídica irregular; desatendimento ao instrumento convocatório, por isso teria desatendido o disposto item no. 14.6.1 do Edital."

Nota-se que a Recorrente foi inabilitada de forma acertada pela comissão de licitação, haja vista, que não respeitou às exigências feitas por essa Administração, através do instrumento convocatório desse Pregão, assim como, participou do certame com documentos inidôneos, e também omitiu seu impedimento de contratar com os Entes Públicos devido a penalidade aplicada pelo IFES/ES.

Dessa forma, não há qualquer razão para alterar a decisão já tomada, acertadamente, pelo Pregoeiro e que respeita todos os princípios basilares dos certames licitatórios, razão pela qual deve permanecer inalterada a inabilitação da Recorrente.

As Razões do recurso interposto pela recorrente não devem prosperar, e tem estas Contrarrazões o objetivo de afastar de maneira

contundente e de forma irrefutável tais pretensões, pois descabidas fática e juridicamente.

III - DAS CONTRARRAZÕES FÁTICAS E JURÍDICAS

III.1 - DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINACEIRA PELA RECORRENTE

A Recorrente, SERGE SERVIÇOS CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA, faz parte de um grupo econômico composto pelas empresas: SERVIMAR SERVIÇOS E CONSERVAÇÃO LTDA ME, interpôs "Recurso Administrativo" em face da decisão dessa Douta Comissão que corretamente o inabilitou no presente certame, eis que adotou o entendimento no sentido de que a documentação apresentada não atenderia as exigências editalícias, já que teria entrado com processo tormentoso de Recuperação Judicial e, portanto, a documentação técnica apresentada na fase habilitatória, em especial, no que se refere a comprovação da aptidão econômica e financeira para a mesma participar de procedimentos licitatórios, em atenção ao que preleciona a Lei nº 8.666/93, não atenderia os ditames legais, sustentando, ainda, a inabilitação com a apresentação de Acórdão do Egrégio Tribunal de Contas da União.

Assim, insurgiu-se o Recorrente contra a acenada inabilitação, aduzindo que o entendimento - frise-se - correto dessa D. Comissão estaria equivocado, ao passo que, em tese, estar-se-ia afastando a legalidade e restringindo, sem fundamentos jurídicos, a participação do Recorrente no certame licitatório.

Ab Initio, é importante destacar que o Recorrente inicia seu recurso atacando o instrumento convocatório, aduzindo que a exigência contida de comprovação de qualificação econômico-financeira seria supostamente ilegal. Ocorre que tal asseveração não

merece qualquer acolhida da parte dessa nobre Comissão Permanente de Licitações.

A uma, e de forma preliminar, porque a insurgência do Recorrente quanto a ilegalidade supostamente deparada no Edital do Pregão Eletrônico nº 16/2018 deveria ter sido aventada em sede de Impugnação ao Edital, e não na presente fase recursal.

Não é à toa que há inúmeras jurisprudências nesse sentido, atacando veementemente licitantes que buscam controverter sobre a legalidade dos instrumentos convocatórios de forma totalmente intempestiva, quando deveriam ter feito por meio da Impugnação editalícia antes mesmo da abertura dos procedimentos licitatórios, senão vejamos os casos análogos que muito bem esclarecem o que ora é defendido por esta Contrarrazoante:

> "Apelação Cível em Mandado de Segurança. Licitação. Transporte individual de Passageiros - Serviço de Táxi. Decisão do primeiro grau indeferindo a petição inicial ante a ausência de direito líquido e certo. Irresignação do impetrante. Cadastro no INSS suficientemente demonstrado. Regularidade previdenciária não comprovada. Prevalência dos princípios da segurança jurídica e da vinculação ao instrumento convocatório. Recurso desprovido. O edital é elemento fundamental do procedimento licitatório. Ele é que fixa as condições de realização da licitação, determina o seu objeto, discrimina as garantias e os deveres de ambas as partes, regulando todo o certame público. Se o Recorrente, ciente das normas editalícias, não apresentou em época oportuna qualquer impugnação, ao deixar de atendê-las incorreu no risco e na possibilidade de sua desclassificação, como de fato aconteceu. Recurso desprovido (STJ, RMS n. 10.847/MA, Rela. Mina. Laurita Vaz, DJU de 18-2-2002)" TJ-SC - Apelação Cível em Mandado de Segurança MS 20130795635 SC 2013.079563-5 (Acórdão) (TJ-SC) - Data de publicação: 02/06/2014. Ipsis Litteris.

> "ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - NULIDADE DE SENTENÇA - AUSÊNCIA DE SOLUÇÃO DE TODAS AS

> QUESTÕES SUBMETIDAS AO JUDICIÁRIO - LICITAÇÃO - NÃO IMPUGNAÇÃO DO EDITAL NO MOMENTO OPORTUNO - INABILITAÇÃO DO LICITANTE - RECURSO ADMINISTRATIVO CUJA DECISÃO NÃO FOI PUBLICADA PELA IMPRENSA OFICIAL. 1. Sentença devida e suficientemente fundamentada. Não violação do disposto no artigo 458 do CPC . Nulidade afastada. 2. Nos termos do artigo 41 , § 1° , da Lei 8.666 /93, momento oportuno para a impugnação do edital de licitação encerra-se 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, não sendo possível fazê-lo posteriormente. 3. Licitante inabilitado porque não cumpria o requisito da regularidade fiscal, conforme exigido no edital. Irrelevante apurar se havia, ou não, obediência a outro requisito exigido para o certame. 4. A comunicação da decisão, em sede de recurso administrativo, via fac-símile, supre a necessidade de intimação pela imprensa oficial". TRF-3 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA AMS 19874 SP 95.03.019874-7 (TRF-3) - Data de publicação: 26/04/2006. Ipsis Litteris.

A duas, que na intenção desesperadora de buscar a sua habilitação, a Recorrente também assevera que o art. 31 da Lei Maior de Licitações restaria irregular, o qual deve em seu rol deve ser atentamente respeitado, tendo em vista que trata da comprovação da disponibilidade de recursos econômicos financeiros dos licitantes para a plena e acertada satisfação da perfeita execução do objeto da contratação pública.

A contrario sensu, se o entendimento adotado não fosse esse, com absoluta confiança, estar-me-íamos adotando o entendimento de se permitir a contratação de empresas sem qualquer segurança de que as mesmas poderiam adimplir o objeto licitado.

Note-se que, além de não cumprir o citado artigo 31 da Lei 8.666/93, o Consórcio Recorrente também não cumpriu a exigência editalícia substitutiva, qual seja, apresentar certidão específica emitida pelo Juízo da recuperação judicial. Até porque, acaso a Comissão acolhesse esse argumento, estaria prejudicando a competitividade do certame, desonerando apenas um licitante do cumprimento de uma

exigência que pode ter afastado outros possíveis interessados. Tal entendimento consistiria em flagrante violação da isonomia.

A comprovação da aptidão econômica das licitantes é imprescindível para que a Administração tenha a garantia da execução do contrato pela futura contratada. Tal exigência está inclusive prevista na Constituição:

> XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Sendo assim, vê-se que a exigência feita por essa Conspícua Comissão Permanente teve como desígnio propiciar o exame da situação econômico-financeira do Recorrente, buscando, assim, com a atualidade e conhecimentos dos dados apresentados, a seriedade no certame.

Note-se que o artigo 27 e ss. da Lei nº 8.666/93, exige uma série de documentos para os interessados na habilitação em licitações, dentre eles a qualificação econômico-financeira e a regularidade fiscal trabalhista, com o principal escopo de proteger o interesse público.

Nesta esteira, a Lei nº 11.101/2005, por meio de seu artigo 52, inciso II, previu a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exercesse suas atividades. Todavia, não estendeu tal benefício para os casos de contratação com o Poder Público.

É cediço que quando certa e determinada empresa se encontra em recuperação judicial, confessa-se como insolvente. Sendo assim, deve a mesma demonstrar ao Órgão que conduz o procedimento licitatório que possui a escorreita capacidade de adimplir o objeto contratual por meio dos documentos constantes no instrumento convocatório e àqueles tidos como imprescindíveis para a legislação que trata da matéria.

A Recorrente assevera que a exigência de certidão atestando a capacidade econômico-financeira não encontra previsão legal, solicitando em sede Recursal que seja reconhecida a demonstração de tal capacidade por meio da apresentação de Balanço Contábil, justamente por conta da Recuperação Judicial em que passa, e aduz que o entendimento brasileiro hodierno adotado é no sentido de se permitir empresas em recuperação de participarem de procedimentos licitatórios, inclusive, colaciona jurisprudências com o fito de abonar tal tese.

Ocorre que cada caso deve ser analisado isoladamente. Sem dúvida há decisões favoráveis à participação de empresas em recuperação judicial em certames, bem como há decisões adversas. É importante observar que os Tribunais de Justiça do Rio Grande do Sul e da Bahia, por exemplo, são favoráveis à participação de empresas em recuperação judicial. Já o Tribunal de Justiça de São Paulo, Rio de Janeiro e Goiás, bem como o E.TCU, adotam posições totalmente contrárias em diversos de seus julgados, uma vez que empresas em recuperação judicial não estão em pé de igualdade com as demais em procedimentos licitatórios, senão vejamos:

> "Recuperação judicial. Pretensão à dispensa de apresentação de certidões negativas para a participação das agravantes em licitações. Inviabilidade. Certidões exigidas com base em disposições expressas de lei e, no caso da Seguridade Social, também da Constituição Federal. Exigência que visa a atender ao interesse público. Lei nº 11101/05 que, ao

autorizar a dispensa da apresentação de certidões negativas para o exercício das atividades pelo devedor, dela ressalvou expressamente a contratação com o Poder Público (art. 52, II). Precedentes de ambas as Câmaras Reservadas de Direito Empresarial. Decisão acertada. Recurso improvido." (AI nº 2159464-07.2015.8.26.0000, Rel. Des. Maia da Cunha, j. 18.09.2015). Ipsis Litteris. "RECUPERAÇÃO JUDICIAL - Empresa em recuperação judicial considerada inabilitada em licitação pública por não ter apresentado certidão negativa de falência ou recuperação judicial - Exigência do art. 52, II da Lei nº 11.101/05 e do art. 31, II da Lei nº 8.666/93 - Decisão do juízo da recuperação concedendo liminar para que o pregoeiro homologue o resultado do pregão em favor da recuperanda - Inadmissibilidade - Antecipação da tutela recursal - RECURSO PROVIDO." (AI nº 2039315-50.2013.8.26.0000, Rel. Des. Alexandre Marcondes, j. 15.05.2014). Ipsis Litteris.

"A esse respeito, o Tribunal já analisou situação semelhante no âmbito do TC 025.770/2009-7. Naquela oportunidade questionou-se exigência de certidão negativa de recuperação judicial e de recuperação extrajudicial. O Tribunal entendeu legítima essa exigência, pois conforme apontado pelo Ministro André Luis de Carvalho, relator daquele processo, tal certidão substitui a certidão negativa da antiga concordata em situações surgidas após a edição da lei" (item 24 do voto). Ressalte-se, ainda, que em outras situações que Tribunal se deparou com requisito semelhante não fez qualquer restrição a respeito (Acórdãos 1.979/2006, 601/2011, 2.247/2011, 2.956/2011, todos do Plenário). Portanto, não vejo óbices para que tal exigência seja feita. (g.n.) (...) 9. Acórdão: VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de representação formulada pela então Secretaria Adjunta de Planejamento e Procedimentos - Adplan, com o objetivo de apresentar propostas de melhorias nos procedimentos de contratação e execução de contratos de terceirização de serviços continuados na Administração Pública Federal. ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em: 9.1 recomendar à Secretaria de Logística e

Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento que incorpore os seguintes aspectos à IN/MP 2/2008: (...) 9.1.10 sejam fixadas em edital as exigências abaixo relacionadas como condição de habilitação econômico-financeira para a contratação de serviços continuados: (...) 9.1.10.4 apresentação de certidão negativa de feitos sobre falência, recuperação judicial ou recuperação extrajudicial, expedida pelo distribuidor da sede do licitante. (g.n.)." (TC 025.770/2009-7 - Acórdão n. 1214/2013)."

"AGRAVO DE INSTRUMENTO RECUPERAÇÃO JUDICIAL - CERTIDÕES NEGATIVAS - LICITAÇÃO COM O PODER PÚBLICO - IMPOSSIBILIDADE - Em razão de ausência de amparo legal, negativa de vigência à Lei de Licitações, bem como da existência do interesse geral não há como determinar a dispensa de apresentação de certidões negativas para que a recorrente licite e contrate com o Poder Público - Recurso não provido.[...]." (AI nº 0103033-89.2012.8.26.0000, Rel. Des. Roberto Mac Cracken, j. 06.11.2012). Ipsis Litteris. "Martins Distribuição e Logística EIRELI - Em Recuperação Judicial, ingressou com ação cautelar inominada e preparatória, em face de Banco Bradesco S/A.Decido quanto à competência do juízo. As empresas em recuperação judicial continuam no mercado praticamente como as demais, sem ingerência estatal, mantendo seus administradores e gerentes. Não há, pois, um juízo universal da recuperação, como acontece com a falência. A recuperanda mantém sua legitimidade para postular em juízo em par de igualdades com as demais: não havendo privilégio (...) Existe, na verdade, certa tendência das recuperandas em ingressar no juízo da recuperação com toda e qualquer pretensão. Diante de qualquer lesão ou ameaça de direito, reclamam ao juízo dito "universal". O que não me parece acertado. Elegem o juízo recuperacional como uma espécie de tutor, onde de tudo postulam, geralmente se portando na condição de vítima, de hipossuficiente, de miserável (...)". Intime-se.Aparecida de Goiânia, 31 de Março de 2015 J. Lealde Sousa - Juiz de Direito". Processo nº 113322-17.2015.8.09.0011. TJ/GO. Ipsis Litteris.

Vê-se, portanto, que as alegações trazidas pela Recorrente não contribuem em nada, já que a mesma

deveria ter apresentado CERTIDÃO de que pé está o processo judicial de recuperação das empresas do grupo.

Caso quisesse comprovar o fato alegado, deveria a empresa ter juntado a cópia da decisão judicial para atestar o afirmado, o que não foi feito.

Registramos que na fase postulatória o juízo da recuperação apenas defere o processamento da recuperação judicial (art. 52, NLRF) ao passo que na fase deliberativa, o juiz defere a concessão da recuperação judicial propriamente dita (art.58, NLRF).

Mais uma vez nos socorremos das precisas lições de Fábio Ulhoa Coelho, que explica que o despacho de processamento não se confunde com a decisão concessiva da recuperação judicial. O pedido de tramitação é acolhido no despacho deprocessamento, em vista apenas de dois fatores: a legitimidade ativa da parte requerente e a instrução nos termos da lei. Ainda não está definido, porém, se a empresa devedora é viável. Somente na tramitação do processo, ao longo da fase deliberativa, fornecerá os elementos para a concessão da recuperação judicial.

Dessa forma, o deferimento da petição inicial não significa a concessão do regime recuperatório judicial, nem a assunção de qualquer compromisso por parte do magistrado em concedê-lo no futuro. O deferimento da petição inicial significa somente a autorização de tramitação do processo, não cabendo avaliar se a requerente está envolvida em crise de superação viável.

Todavia, repise-se que a decisão judicial, nos moldes descritos acima, não afasta a obrigatoriedade de comprovação da qualificação econômico-financeira. Seja por certidão, seja por decisão judicial substitutiva.

Não cabe à Comissão judicial investigar em que pé está o processo de recuperação judicial. É dever da licitante interessada comprovar de forma cabal que está apta a concorrer em igualdade de condições com os demais interessados no certame. Desse modo, a decisão da Comissão foi acertada e deve ser mantida.

III - DA COMPROVADA HABILITAÇÃO JURÍDICA IRREGULAR DA RECORRENTE

A princípio temos que esclarecer que a licitação é um procedimento administrativo, ou seja, uma série de atos sucessivos coordenados, voltada de um lado, a atender o interesse público, e de outro, a garantir a observância dos princípios da legalidade, moralidade, isonomia, igualdade, bem como todos os princípios que regem as licitações, de modo que todos licitantes possam disputar entre si, a participação em aquisições e contratações que as pessoas jurídicas de direito público entendam realizar com os particulares.

> "A licitação é uma série preordenada de atos. A lei e o edital estabelecem a ordenação a ser observada. O descumprimento das fases ou sequências estabelecidas acarreta o vício do procedimento como um todo" (Justen Filho, Marçal).

Vejamos ainda o que dispõe a Lei nº 8.666/93, nos remete aos princípios basilares das licitações em seu art. 3º, in verbis:

> Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, do julgamento objetivo e dos que lhes são

> correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010). [GRIFEI]

Vejamos ainda a Lei Complementar nº 123/2006 estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado as Microempresa e Empresas de Pequeno Porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em seu art. 3º as microempresas e empresas de pequeno porte as enquadram da seguinte forma:

> Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:
>
> I - no caso da microempresa, aufira, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e
>
> II - no caso de empresa de pequeno porte, aufira, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais). (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016) Produção de efeito
>
> § 1º Considera-se receita bruta, para fins do disposto no **caput** deste artigo, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.
>
> § 2º No caso de início de atividade no próprio ano-calendário, o limite a que se refere o **caput** deste artigo será proporcional ao número de meses em que a microempresa ou a empresa de pequeno porte houver exercido atividade, inclusive as frações de meses.

§ 3º O enquadramento do empresário ou da sociedade simples ou empresária como microempresa ou empresa de pequeno porte bem como o seu desenquadramento não implicarão alteração, denúncia ou qualquer restrição em relação a contratos por elas anteriormente firmados.

§ 4º Não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica:

I - de cujo capital participe outra pessoa jurídica;

II - que seja filial, sucursal, agência ou representação, no País, de pessoa jurídica com sede no exterior;

III - de cujo capital participe pessoa física que seja inscrita como empresário ou seja sócia de outra empresa que receba tratamento jurídico diferenciado nos termos desta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do **caput** deste artigo;

IV - cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa não beneficiada por esta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do **caput** deste artigo;

V - cujo sócio ou titular seja administrador ou equiparado de outra pessoa jurídica com fins lucrativos, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do **caput** deste artigo;

VI - constituída sob a forma de cooperativas, salvo as de consumo;

VII - que participe do capital de outra pessoa jurídica;

VIII - que exerça atividade de banco comercial, de investimentos e de desenvolvimento, de caixa econômica, de sociedade de crédito, financiamento e investimento ou de crédito imobiliário, de corretora ou de distribuidora de títulos, valores mobiliários e câmbio, de empresa de arrendamento mercantil, de seguros privados e de capitalização ou de previdência complementar;

IX - resultante ou remanescente de cisão ou qualquer outra forma de desmembramento de pessoa jurídica que tenha ocorrido em um dos 5 (cinco) anos-calendário anteriores;

X - constituída sob a forma de sociedade por ações.

XI - cujos titulares ou sócios guardem, cumulativamente, com o contratante do serviço, relação de pessoalidade, subordinação e habitualidade. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

§ 5º O disposto nos incisos IV e VII do § 4º deste artigo não se aplica à participação no capital de cooperativas de crédito, bem como em centrais de compras, bolsas de subcontratação, no consórcio referido no art. 50 desta Lei Complementar e na sociedade de propósito específico prevista no art. 56 desta Lei Complementar, e em associações assemelhadas, sociedades de interesse econômico, sociedades de garantia solidária e outros tipos de sociedade, que tenham como objetivo social a defesa exclusiva dos interesses econômicos das microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 6º Na hipótese de a microempresa ou empresa de pequeno porte incorrer em alguma das situações previstas nos incisos do § 4º, será excluída do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, bem como do regime de que trata o art. 12, com efeitos a partir do mês seguinte ao que incorrida a situação impeditiva.

§ 7º Observado o disposto no § 2º deste artigo, no caso de início de atividades, a microempresa que, no ano-calendário, exceder o limite de receita bruta anual previsto no inciso I do **caput** deste artigo passa, no ano-calendário seguinte, à condição de empresa de pequeno porte.

§ 8º Observado o disposto no § 2º deste artigo, no caso de início de atividades, a empresa de pequeno porte que, no ano-calendário, não ultrapassar o limite de receita bruta anual previsto no inciso I do **caput** deste artigo passa, no ano-calendário seguinte, à condição de microempresa.

§ 9º A empresa de pequeno porte que, no ano-calendário, exceder o limite de receita bruta anual previsto no inciso II do **caput** deste artigo fica excluída, no mês subsequente à ocorrência do excesso, do tratamento jurídico

diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12, para todos os efeitos legais, ressalvado o disposto nos §§ 9º-A, 10 e 12.

§ 9º-A. Os efeitos da exclusão prevista no § 9º dar-se-ão no ano-calendário subsequente se o excesso verificado em relação à receita bruta não for superior a 20% (vinte por cento) do limite referido no inciso II do **caput**.

§ 10. A empresa de pequeno porte que no decurso do ano-calendário de início de atividade ultrapassar o limite proporcional de receita bruta de que trata o § 2º estará excluída do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, bem como do regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, com efeitos retroativos ao início de suas atividades.

§ 11. Na hipótese de o Distrito Federal, os Estados e os respectivos Municípios adotarem um dos limites previstos nos incisos I e II do **caput** do art. 19 e no art. 20, caso a receita bruta auferida pela empresa durante o ano-calendário de início de atividade ultrapasse 1/12 (um doze avos) do limite estabelecido multiplicado pelo número de meses de funcionamento nesse período, a empresa não poderá recolher o ICMS e o ISS na forma do Simples Nacional, relativos ao estabelecimento localizado na unidade da federação que os houver adotado, com efeitos retroativos ao início de suas atividades.

§ 12. A exclusão de que trata o § 10 não retroagirá ao início das atividades se o excesso verificado em relação à receita bruta não for superior a 20% (vinte por cento) do respectivo limite referido naquele parágrafo, hipótese em que os efeitos da exclusão dar-se-ão no ano-calendário subsequente.

§ 13. O impedimento de que trata o § 11 não retroagirá ao início das atividades se o excesso verificado em relação à receita bruta não for superior a 20% (vinte por cento) dos respectivos limites referidos naquele parágrafo, hipótese em que os efeitos do impedimento ocorrerão no ano-calendário subsequente.

§ 14. Para fins de enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte, poderão ser auferidas receitas no mercado interno até o limite previsto no inciso II do

caput ou no § 2º, conforme o caso, e, adicionalmente, receitas decorrentes da exportação de mercadorias ou serviços, inclusive quando realizada por meio de comercial exportadora ou da sociedade de propósito específico prevista no art. 56 desta Lei Complementar, desde que as receitas de exportação também não excedam os referidos limites de receita bruta anual. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014) (Produção de efeito)

§ 15. Na hipótese do § 14, para fins de determinação da alíquota de que trata o § 1º do art. 18, da base de cálculo prevista em seu § 3º e das majorações de alíquotas previstas em seus §§ 16, 16-A, 17 e 17-A, serão consideradas separadamente as receitas brutas auferidas no mercado interno e aquelas decorrentes da exportação. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014) (Produção de efeito)

§ 16. O disposto neste artigo será regulamentado por resolução do CGSN. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

§ 17. (VETADO). (Incluído pela Lei Complementar nº 155, de 2016) Produção de efeito

§ 18. (VETADO). (Incluído pela Lei Complementar nº 155, de 2016) Produção de efeito

No presente caso a empresa Recorrente, participou do Pregão Eletrônico nº 016/2018, na condição de Empresa de Pequeno Porte, conforme declarado no sistema de licitações-e.com.br, bem como Declaração de Enquadramento de EPP constante nos Documentos de Habilitação recebidos na Coordenadoria de Licitações, assim usufruindo de tratamento favorecido estabelecido a essas empresas.

Ainda conforme foi apurado pela Comissão Técnica de Licitação quando da análise da documentação apresentada pela Recorrente quanto a habilitação jurídica, constatou-se que a mesma pertence a um grupo econômico formado por 3 empresas, e que no Balanço

Patrimonial de 2017, apresentou faturamento anual muito superior ao permitido para empresas de pequeno porte, assim estava impedida de usufruir desta beneficie nos certames.

Dessa forma a Recorrente não poderia ter participado do processo licitatório como Empresa de Pequeno Porte - EPP, muito menos ter usufruído do lance de desempate, visto que seu faturamento foi muito superior ao limite estabelecido para o enquadramento de Empresa de Pequeno Porte.

Diante do transcrito foi acertada a decisão proferida pela Pregoeira, portanto, não tem que se falar, em classificar ou habilitar a empresa Recorrente na presente licitação, e sim desclassificar e inabilitar a referida empresa, e ainda sugere outras formas de punições que não seja a declaração de inidoneidade pois, se valeu da condição de EPP, bem como usufruiu de um Direito assegurado apenas às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, qual seja o direito de lance de desempate, sem possuir enquadramento para tal, conforme disposto na Lei Complementar nº 123/2006 e suas alterações.

Conforme observado pela empresa Recorrente o Tribunal de Contas de União - TCU por diversas vezes pronunciou sobre o assunto em tela, se manifestando no sentido de declarar inidônea a empresa que participou de licitação pública na condição de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, contrariando a Lei Complementar nº 123/2006.

Nesse sentido o Tribunal de Contas da União - TCU, tem decidido:

> Acordão nº 3411/2012-Plenário, AO TRATAR DO REGIME DA LEI Nº 123/2006, RESSALTOU QUE "INCORRE, SEM DÚVIDA, EM FALHA GRAVÍSSIMA QUEM TENTA SE VALER DE SUAS DISPOSIÇÕES EXCEPCIONAIS PARA OBTER VANTAGENS SOBRE SEUS COMPETIDORES EM LICITAÇÕES PÚBLICAS".

Acordão 206/2013 - Plenário

Sumário: REPRESENTAÇÃO. PARTICIPAÇÃO INDEVIDA DE EMPRESA EM LICITAÇÕES EXCLUSIVAS PARA EMPRESAS DE MICRO E PEQUENO PORTE, NOS TERMOS DA LC 123/2006, SEM QUE A LICITANTE DETIVESSE TAIS CONDIÇÕES. PRESTAÇÃO DE DECLARAÇÃO INVERÍDICA À ADMINISTRAÇÃO CONTRATANTE. CONHECIMENTO DA REPRESENTAÇÃO. PROCEDÊNCIA. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE PARA LICITAR COM A ADMINISTRAÇÃO FEDERAL. REPRESENTAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E À RECEITA FEDERAL DO BRASIL. CIÊNCIA AOS INTERESSADOS. APENSAMENTO

Acordão 2682/2013 - Plenário

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADE NO ENQUADRAMENTO DE EMPRESA NA CONDIÇÃO DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE, NOS TERMOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE. APENSAMENTO.

Acordão 2452/2013 - Plenário

Sumário: REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADE NO ENQUADRAMENTO DE EMPRESA NA CONDIÇÃO DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE, NOS TERMOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE. APENSAMENTO

Pelo exposto, em atenção ao princípio da autotutela, no qual a Administração tem o poder/dever de controlar internamente seus atos, bem como a Sumula nº 473 do STF, senão vejamos:

Neste sentido, é a lição de José dos Santos Carvalho Filho:

> "a autotutela envolve dois aspectos quanto à atuação administrativa:
>
> 1) aspectos de legalidade, em relação aos quais a Administração, de ofício, procede à revisão de atos ilegais; e 2) aspectos de mérito, em que reexamina atos anteriores quanto à conveniência e oportunidade de sua manutenção ou desfazimento"

> Autotutela, no dizer de Maria Sylvia Zanella di Pietro , "é uma decorrência do princípio da legalidade: se a Administração Pública está sujeita à lei, cabe-lhe, evidentemente, o controle da legalidade".
>
> "A Administração Pública, como instituição destinada a realizar o direito e a propiciar o bem-comum, não pode agir fora das normas jurídicas e da moral administrativa, nem relegar os fins sociais a que sua ação se dirige. Se, por erro, culpa, dolo ou interesses escusos de seus agentes, a atividade do Poder Público se desgarra da lei, se divorcia da moral, ou se desvia do bem-comum, é dever da Administração invalidar, espontaneamente ou mediante provocação, o próprio ato, contrário à sua finalidade, por inoportuno, inconveniente, imoral ou ilegal. Se não o fizer a tempo, poderá o interessado recorrer às vias judiciárias." (MEIRELLES, Hely Lopes, Direito Administrativo Brasileiro, 14. ed. atual. pela CF/88 - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 1989. pág. 177).
>
> STF Súmula nº 473 - 03/12/1969 - DJ de 10/12/1969, p. 5929; DJ de 11/12/1969, p. 5945; DJ de 12/12/1969, p. 5993. Republicação: DJ de 11/6/1970, p. 2381; DJ de 12/6/1970, p. 2405; DJ de 15/6/1970, p. 2437.
>
> Administração Pública - Anulação ou Revogação dos Seus Próprios Atos
>
> "A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial".

Verifica-se que a decisão tomada pela Comissão de licitação não pode ser reformada, haja vista, foi proferida em conformidade com a legislação e a jurisprudência, e principalmente em decorrência do princípio da legalidade, já que a Recorrente aproveitou-se de benefícios da Lei 123/2006, de empresa pequeno porte quando já tinha ultrapassado o limite estabelecido do faturamento anual.

Ainda foi identificado pela Comissão de Licitação que a Recorrente em sua última alteração

contratual de 09/01/2018, registrada na JUCEES realizou-se alteração do quadro societário e do seu enquadramento, tendo passado a ser composta por único sócio (Marcos Silva), e o seu enquadramento para Empresa de Pequeno Porte-EPP, a qual teve o transcurso de 180 (cento e oitenta dias) sem a inclusão de novo sócio em desatenção ao disposto no artigo 1033 da Lei 10.406/2002.

Ocorre que a Recorrente quando realizou a alteração contratual possuía o prazo de 180 dias para regularizar à inclusão de novo sócio, já que tinha optado em ser EPP, e, não incluiu novo sócio, mas deixou de regularizar o seu enquadramento, assim sendo está evidente a irregularidade em seu contrato social.

Muito embora a Recorrente tente justificar sua irregularidade contratual com a recuperação judicial que apenas se deu entrada posterior ao protocolo na Junta Comercial, é evidente que não houve nenhuma tentativa de regularização, o que demonstra seu descaso com a irregularidade contratual, assim como, a falta de respeito com os membros da presente comissão de licitação, que estão sendo subestimados com argumentos fantasiosos.

Por tais motivos, as razões contidas no Recurso Administrativo não podem prosperar e as razões expostas devem ser julgadas totalmente improcedentes sendo assim totalmente acertada a inabilitação da Recorrente pela Comissão de Licitação.

III.3 - DO EVIDENTE DESCUMPRIMENTO DO EDITAL

Acertadamente a Comissão de Licitação inabilitou a Recorrente pela desrespeito ao Edital, em especial ao item 14.6.1, por ter apresentado DECLARAÇÃO DE SUJEIÇÃO diversa da MODELO E apresentado no Edital, quando deveria apenas preencher, estando impedida de alterar o seu teor.

Segundo entende a Recorrente, tal exigência editalícia somente se aplicaria não foi descumprida com a alteração do teor, alegando existir excesso de formalismo, cuja falta corresponderia a uma falha formal irrelevante, que não poderia implicar a inabilitação.

Colaciona julgados sobre excessos no formalismo em procedimentos licitatórios, não assistindo qualquer relação à questão de fundo, sendo importante notar que não se trata de um erro material, já que houve alteração do conteúdo da DECLARAÇÃO DE SUJEIÇÃO que realmente não constituem documento equivalente, mas o próprio documento, e, por ser documento que constava inclusive modelo a ser seguido, jamais poderia ser alterado.

O fundamento em exame, que motivou a inabilitação da licitante, não decorre de um capricho formal, mas de uma desobediência a um item explícito do edital, que foi cumprido por outros participantes desta licitação e não foi oportunamente impugnado por nenhum deles - inclusive a Recorrente. Seria possível cogitar algum excesso de rigor formal, por parte da Comissão, se a declaração houvesse sido apresentada com alguma imperfeição de menor importância. O que houve, neste caso, foi um caso de insuficiência documental, que não merecer ensejar outro desfecho que não a inabilitação da Recorrente licitante, e ainda aplicação de penalidade por pratica de ilícito 297 do Código Penal.

III.4 - DA PRECLUSÃO QUANTO A AUSÊNCIA DE QUESTIONAMENTO DA SUSPENSÃO DE LICITAR E CONTRATAR COM O ENTE PÚBLICO

Considerando que a Requerente não se manifestou em seu recurso quanto ao ponto que também foi inabilitada em decorrência de estar cumprindo penalidade aplicada pelo IFES/ES, estando assim impedida de licitar e contratar com empresa pública ou

sociedade de economia mista, por força do art. 38, IV, da Lei 13.303/16, portanto está precluso qualquer pleito posterior para afastar sua inabilitação.

Destaque-se que o impedimento de participar de licitações, a empresas apenadas com suspensão, constou no momento da elaboração do Edital do presente pregão, o qual foi baseado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça -STJ, que já firmou o entendimento no sentido de que a penalidade aplicada suspende temporariamente a empresa de participar de licitações e contratar com a administração, não tem efeitos limitados ao órgão ou ente federado que aplicou a sanção, mas se estende a toda Administração Pública.

Isso porque, o STJ, que é a corte responsável por uniformizar a interpretação de lei em todo o Brasil, entende que a Administração Pública é una, portanto, a distinção entre Administração e Administração Pública é irrelevante, assim estando a Recorrente penalizada junto ao IFES/ES, está impedida de contratar e licitar com o Ente Público.

Nesse sentido, podem ser citados os seguintes acórdãos:

> ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DE PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÕES. MANDADO DE SEGURANÇA. ENTES OU ÓRGÃOS DIVERSOS. EXTENSÃO DA PUNIÇÃO PARA TODA A ADMINISTRAÇÃO.
> 1. A punição prevista no inciso III do artigo 87 da Lei nº 8.666/93 não produz efeitos somente em relação ao órgão ou ente federado que determinou a punição, mas a toda a Administração Pública, pois, caso contrário, permitir-seia que empresa suspensa contratasse novamente durante o período de suspensão, tirando desta a eficácia necessária.
> 2. Recurso especial provido.(REsp 174274/SP, relatado pelo Ministro Castro Meira, julgado pela 2.ª Turma em 19/10/2004, DJ de 22/11/2004)
>
> ADMINISTRATIVO -MANDADO DE SEGURANÇA -LICITAÇÃO -SUSPENSÃO TEMPORÁRIA -DISTINÇÃO ENTRE ADMINISTRAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - INEXISTÊNCIA -IMPOSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO DE LICITAÇÃO PÚBLICA -LEGALIDADE -LEI 8.666/93,

> ART. 87, INC. III.-É irrelevante a distinção entre os termos Administração Pública e Administração, por isso que ambas as figuras (suspensão temporária de participar em licitação (inc. III) e declaração de inidoneidade (inc. IV)acarretam ao licitante a não-participação em licitações e contratações futuras.
> -A Administração Pública é una, sendo descentralizadas as suas funções, para melhor atender ao bem comum.
> -A limitação dos efeitos da 'suspensão de participação de licitação' não pode ficar restrita a um órgão do poder público, pois os efeitos do desvio de conduta que inabilita o sujeito para contratar com a Administração se estendem a qualquer órgão da Administração Pública.
> -Recurso especial não conhecido.(REsp 151567/RJ, relatado pelo Ministro Francisco Peçanha Martins, julgado pela 2.ª Turma em 25/02/2003, DJ de 14/04/2003)

Dessa forma, entende-se que a decisão de inabilitação tomada pela Comissão de Licitação foi acertada, pois está em conformidade aos entendimentos legais, e principalmente por ser regra editalícia, devendo ser aplicada a toda e qualquer pessoa jurídica que esteja com o direito de licitar e contratar com a Administração Pública impedido, suspenso, ou que tenham sido declaradas inidôneas.

IV - DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se à esta D. Comissão, o recebimento e acolhimento destas Contrarrazões (Impugnação) ao Recurso Administrativo, o qual sequer poderá ser conhecido, e o mérito nem ser analisado, negar-lhe provimento, em sereno julgamento, mantendo a r. decisão que **DECLAROU INABILITADA A SERGE SERVIÇOS CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA, haja vista, que a mesma não possui qualificação econômico-financeira, habilitação jurídica, e ainda deixou de atender as normas editalícias.**

E, é na certeza de poder confiar na sensatez dessa Administração, assim como, no bom senso da autoridade que lhe é superior, que estamos interpondo estas contrarrazões, as quais certamente serão deferidas, evitando assim, maiores transtornos e a aceitação de um contrato duvidoso que poderia trazer prejuízos à Administração Pública e até mesmo à sociedade como um todo.

Por essas razões, o recurso interposto pela **SERGE SERVIÇOS CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA** deverá ser improvido, mantendo-se inalterada a decisão final da comissão julgadora que a inabilitou do certame.

E, finalmente que seja aplicada punição a Recorrente por ter participado do certame, por ter retardado o certame, com a sua participação do certame, e ainda ter imposto recurso protelatório.

Nestes termos
pede deferimento.

Araucária, 06 de março de 2019.

PRODUSERV SERVIÇOS EIRELI

QUINTA ALTERAÇÃO DO ATO CONSTITUTIVO
PRODUSERV SERVIÇOS - EIRELI
CNPJ/MF: nº 17.832.629/0001-09
NIRE: 416.0020890-1

CARLOS GOMES ADÃO, brasileiro, maior, natural de Jardim Alegre/PR, divorciado, Empresário, inscrito no CPF/MF sob nº. 661.217.609-15, portador da Carteira de identidade civil nº.46979753/SSP/PR, expedida em 05/06/1985, residente e domiciliado na Rua Pedro Druszcz, 630, Centro, Araucária-PR, CEP:83702-080, TITULAR da EIRELI que gira sob o nome empresarial de **PRODUSERV SERVIÇOS - EIRELI**, com sede e domicílio na Rua Paulo Alves Pinto, 144, Sala 2, Centro, Araucária-PR, CEP: 83703-115, inscrita no CNPJ/MF sob nº. 17.832.629/0001-09, registrada na Junta Comercial do Paraná sob NIRE nº 416.0020890-1 em 19/03/2013 , RESOLVE alterar a EIRELI (Empresa Individual de Responsabilidade Limitada), mediante as seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DA ALTERAÇÃO DO OBJETO: A EIRELI que tem por objeto a exploração do ramo de: SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO, SERVIÇOS DE ASCENSORISTA, RECEPCIONISTA, COPEIRAGEM, JARDINAGEM, OPERADOR DE MÁQUINA, TRATORISTA, GARAGISTA, ELETRICISTA, ENCANADOR, PORTEIRO VIGIA, SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS, DIGITADORES, ENCARREGADO E SUPERVISÃO, AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, VARREDOR, COLETOR, CARREGADOR, CONTROLADOR DE ACESSO, SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL, SERVIÇOS DE ISOLAMENTO TÉRMICO, TRANSPORTE NÃO REGULAR DE PESSOAS, 2-PLANEJAMENTO, PROJETOS, OBRAS E SERVIÇOS COMPREENDENDO: GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS, RURAIS INDUSTRIAIS, INCLUINDO O PLANEJAMENTO E EXECULÇÃO DAS SEGUINTES ETAPAS: COLETA, TRANSPORTE TERRESTRE, TRANSPORTE SECUNDÁRIO ATRAVÉS DE ESTAÇÃO DE TRANSFERENCIA, TRATAMENTO, BENEFICIAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS DE QUALQUER NATUREZA, TAIS COMO: RESÍDUOS SOLIDOS DOMICILIARES, RECICLÁVEIS, COMERCIAIS, INDUSTRIAIS, PÚBLICO, RESTOS VEGETAIS, DE SERVIÇOS DE SAÚDE, PERIGOSOS, INERTES E NÃO INERTES, LIMPEZA URBANA, TAIS COMO: VARRIÇÃO MANUAL E MECANIZADA, LAVAGEM DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS, LIMPEZA E DESOBSTRUÇÃO MANUAL E MECANIZADA DE GALERIAS PLUVIAIS E BOCA DE LOBO, LIMPEZA DE FEIRA LIVRE, LIMPEZA DE PRAIA, CAPINAÇÃO MANUEL E MECANIZADA, SERVIÇO DE PAISAGISMO, JARDINAMENTO, PINTURA DE MEIO FIO E OUTROS RELACIONADOS A MANUTENÇAO E LIMPEZA PÚBLICA. IMPLANTAÇÃO E OPERAÇÃO DE ATERRO SANITÁRIO, VALAS SÉPTICAS, INCINERADORES, UNINAS DE TRIAGEM, COMPOSTAGEM E VERMICOMPOSTAGEM; CONTROLE SANITÁRIO, INCLUINDO O CONTROLEDE POLUIÇÃO AMBIENTAL; CONTROLE DE VETORES BIOLÓGICOS TRANSMISSORES DE DOENÇA (ARTRÓPIDES E ROEDORES DE IMPORTÂNCIA PARA A SAÚDE PÚBLICA), SANEAMENTO DE EDIFICAÇÕES E LOCAIS PÚBLICOS, TAIS COM: PISCINAS, PARQUES E ÁREAS DE LAZER, RECREAÇÃO E ESPORTE EM GERAL. 3)FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS, 4)LOCAÇÃO DE VEICULOS, MÁQUINAS E

JUNTA COMERCIAL DO PARANÁ

CERTIFICO O REGISTRO EM 11/10/2018 15:28 SOB Nº 20185729266.
PROTOCOLO: 185729266 DE 04/10/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11804315910. NIRE: 41600208901.
PRODUSERV SERVIÇOS - EIRELI

Libertad Bogus
SECRETÁRIA-GERAL
CURITIBA, 11/10/2018
www.empresafacil.pr.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais.

EQUIPAMENTOS. 5)TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS. 6) DEPÓSITO DE MERCADORIAS PARA TERCEIROS., passa a partir desta data a ter o seguinte objeto: **LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA,** SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO, SERVIÇOS DE ASCENSORISTA, RECEPCIONISTA, COPEIRAGEM, JARDINAGEM, OPERADOR DE MÁQUINA, TRATORISTA, GARAGISTA, ELETRICISTA, ENCANADOR, PORTEIRO VIGIA, SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS, DIGITADORES, ENCARREGADO E SUPERVISÃO, AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, VARREDOR, COLETOR, CARREGADOR, CONTROLADOR DE ACESSO, SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL, SERVIÇOS DE ISOLAMENTO TÉRMICO, TRANSPORTE NÃO REGULAR DE PESSOAS, 2-PLANEJAMENTO, PROJETOS, OBRAS E SERVIÇOS COMPREENDENDO: GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS, RURAIS INDUSTRIAIS, INCLUINDO O PLANEJAMENTO E EXECULÇÃO DAS SEGUINTES ETAPAS: COLETA, TRANSPORTE TERRESTRE, TRANSPORTE SECUNDÁRIO ATRAVÉS DE ESTAÇÃO DE TRANSFERENCIA, TRATAMENTO, BENEFICIAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS DE QUALQUER NATUREZA, TAIS COMO: RESÍDUOS SOLIDOS DOMICILIARES, RECICLÁVEIS, COMERCIAIS, INDUSTRIAIS, PÚBLICO, RESTOS VEGETAIS, DE SERVIÇOS DE SAÚDE, PERIGOSOS, INERTES E NÃO INERTES, LIMPEZA URBANA, TAIS COMO: VARRIÇÃO MANUAL E MECANIZADA, LAVAGEM DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS, LIMPEZA E DESOBSTRUÇÃO MANUAL E MECANIZADA DE GALERIAS PLUVIAIS E BOCA DE LOBO, LIMPEZA DE FEIRA LIVRE, LIMPEZA DE PRAIA, CAPINAÇÃO MANUEL E MECANIZADA, SERVIÇO DE PAISAGISMO, JARDINAMENTO, PINTURA DE MEIO FIO E OUTROS RELACIONADOS A MANUTENÇAO E LIMPEZA PÚBLICA. IMPLANTAÇÃO E OPERAÇÃO DE ATERRO SANITÁRIO, VALAS SÉPTICAS, INCINERADORES, UNINAS DE TRIAGEM, COMPOSTAGEM E VERMICOMPOSTAGEM; CONTROLE SANITÁRIO, INCLUINDO O CONTROLEDE POLUIÇÃO AMBIENTAL; CONTROLE DE VETORES BIOLÓGICOS TRANSMISSORES DE DOENÇA (ARTRÓPIDES E ROEDORES DE IMPORTÂNCIA PARA A SAÚDE PÚBLICA), SANEAMENTO DE EDIFICAÇÕES E LOCAIS PÚBLICOS, TAIS COM: PISCINAS, PARQUES E ÁREAS DE LAZER, RECREAÇÃO E ESPORTE EM GERAL. 3)FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS, 4)LOCAÇÃO DE VEICULOS, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS. 5)TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS. 6) DEPÓSITO DE MERCADORIAS PARA TERCEIROS., passa a partir desta data a ter o seguinte

CLÁUSULA SEGUNDA - A administração da Eireli caberá ao Titular e com os poderes e atribuições de Administrador, autorizado o uso do nome empresarial individualmente, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor próprio ou de terceiros bem como onerar ou alienar bens imóveis da Eireli.

§1º - Faculta-se ao administrador, nos limites de seus poderes, constituir procuradores em nome da Eireli, devendo ser especificado no instrumento de mandato, os atos e operações que poderão praticar e a duração do mandato, que no

JUNTA COMERCIAL DO PARANÁ

CERTIFICO O REGISTRO EM 11/10/2018 15:28 SOB Nº 20185729266.
PROTOCOLO: 185729266 DE 04/10/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11804315910. NIRE: 41600208901.
PRODUSERV SERVIÇOS - EIRELI

Libertad Bogus
SECRETÁRIA-GERAL
CURITIBA, 11/10/2018
www.empresafacil.pr.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais.

caso de mandato judicial, poderá ser por prazo indeterminado.
§2º - Poderão ser designados administradores não sócios, na forma prevista no art.º 1.061 da lei 10.406/2002.

CLÁUSULA TERCEIRA - Declara o titular da EIRELI, para os devidos fins e efeitos de direito, que o mesmo não participa de nenhuma outra pessoa jurídica dessa modalidade.

CLÁUSULA QUARTA - O Administrador declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da empresa, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

CLÁUSULA QUINTA - A responsabilidade do titular é restrita ao valor de suas quotas, respondendo ainda pela integralização do capital.

CLÁUSULA SEXTA - Permanecem inalteradas as demais cláusulas vigentes que não colidirem com as disposições do presente instrumento.

CLÁUSULA SÉTIMA - DA CONSOLIDAÇÃO DO ATO CONSTITUTIVO.

CONSOLIDAÇÃO
PRODUSERV SERVIÇOS - EIRELI
CNPJ/MF: nº 17.832.629/0001-09
NIRE: 416.0020890-1

CARLOS GOMES ADÃO, brasileiro, maior, natural de Jardim Alegre/PR, divorciado, Empresário, inscrito no CPF/MF sob nº. 661.217.609-15, portador da Carteira de identidade civil nº.46979753/SSP/PR, expedida em 05/06/1985, residente e domiciliado na Rua Pedro Druszcz, 630, Centro, Araucária-PR, CEP:83702-080, TITULAR da EIRELI que gira sob o nome empresarial de **PRODUSERV SERVIÇOS - EIRELI**, com sede e domicílio na Rua Paulo Alves Pinto, 144, Sala 2, Centro, Araucária-PR, CEP: 83703-115, Inscrita no CNPJ/MF sob nº. 17.832.629/0001-09, registrada na Junta Comercial do Paraná sob NIRE nº 416.0020890-1 em 19/03/2013 , RESOLVE consolidar a EIRELI (Empresa Individual de Responsabilidade Limitada), mediante as seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA - NOME EMPRESARIAL, SEDE E DOMICÍLIO: A presente EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA gira sob nome empresarial de **PRODUSERV SERVIÇOS - EIRELI** e tem sede e domicílio na Rua

JUNTA COMERCIAL DO PARANÁ

CERTIFICO O REGISTRO EM 11/10/2018 15:28 SOB Nº 20185729266.
PROTOCOLO: 185729266 DE 04/10/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11804315910. NIRE: 41600208901.
PRODUSERV SERVIÇOS - EIRELI

Libertad Bogus
SECRETÁRIA-GERAL
CURITIBA, 11/10/2018
www.empresafacil.pr.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais.

Paulo Alves Pinto, 144, Sala 2, Centro, CEP: 83703-115 em Araucária-PR, podendo, a qualquer tempo, a critério de seu titular, abrir ou fechar filiais ou outras dependências em qualquer parte do território nacional.

CLÁUSULA SEGUNDA - O objeto da EIRELI é: LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA, SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO, SERVIÇOS DE ASCENSORISTA, RECEPCIONISTA, COPEIRAGEM, JARDINAGEM, OPERADOR DE MÁQUINA, TRATORISTA, GARAGISTA, ELETRICISTA, ENCANADOR, PORTEIRO VIGIA, SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS, DIGITADORES, ENCARREGADO E SUPERVISÃO, AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, VARREDOR, COLETOR, CARREGADOR, CONTROLADOR DE ACESSO, SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL, SERVIÇOS DE ISOLAMENTO TÉRMICO, TRANSPORTE NÃO REGULAR DE PESSOAS, 2-PLANEJAMENTO, PROJETOS, OBRAS E SERVIÇOS COMPREENDENDO: GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS, RURAIS INDUSTRIAIS, INCLUINDO O PLANEJAMENTO E EXECULÇÃO DAS SEGUINTES ETAPAS: COLETA, TRANSPORTE TERRESTRE, TRANSPORTE SECUNDÁRIO ATRAVÉS DE ESTAÇÃO DE TRANSFERENCIA, TRATAMENTO, BENEFICIAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS DE QUALQUER NATUREZA, TAIS COMO: RESÍDUOS SOLIDOS DOMICILIARES, RECICLÁVEIS, COMERCIAIS, INDUSTRIAIS, PÚBLICO, RESTOS VEGETAIS, DE SERVIÇOS DE SAÚDE, PERIGOSOS, INERTES E NÃO INERTES, LIMPEZA URBANA, TAIS COMO: VARRIÇÃO MANUAL E MECANIZADA, LAVAGEM DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS, LIMPEZA E DESOBSTRUÇÃO MANUAL E MECANIZADA DE GALERIAS PLUVIAIS E BOCA DE LOBO, LIMPEZA DE FEIRA LIVRE, LIMPEZA DE PRAIA, CAPINAÇÃO MANUEL E MECANIZADA, SERVIÇO DE PAISAGISMO, JARDINAMENTO, PINTURA DE MEIO FIO E OUTROS RELACIONADOS A MANUTENÇAO E LIMPEZA PÚBLICA. IMPLANTAÇÃO E OPERAÇÃO DE ATERRO SANITÁRIO, VALAS SÉPTICAS, INCINERADORES, UNINAS DE TRIAGEM, COMPOSTAGEM E VERMICOMPOSTAGEM; CONTROLE SANITÁRIO, INCLUINDO O CONTROLEDE POLUIÇÃO AMBIENTAL; CONTROLE DE VETORES BIOLÓGICOS TRANSMISSORES DE DOENÇA (ARTRÓPIDES E ROEDORES DE IMPORTÂNCIA PARA A SAÚDE PÚBLICA), SANEAMENTO DE EDIFICAÇÕES E LOCAIS PÚBLICOS, TAIS COM: PISCINAS, PARQUES E ÁREAS DE LAZER, RECREAÇÃO E ESPORTE EM GERAL. 3)FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS, 4)LOCAÇÃO DE VEICULOS, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS. 5)TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS. 6) DEPÓSITO DE MERCADORIAS PARA TERCEIROS.,

CLÁUSULA TERCEIRA - O capital é de R$ 1.912.745,00(um milhão, novecentos e doze mil e setecentos e quarenta e cinco reais) divididos em 1.912.745 quotas de valor nominal R$ 1,00(Um real), integralizadas, neste ato em moeda corrente do País, pelo titular:

JUNTA COMERCIAL DO PARANÁ

CERTIFICO O REGISTRO EM 11/10/2018 15:28 SOB Nº 20185729266.
PROTOCOLO: 185729266 DE 04/10/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11804315910. NIRE: 41600208901.
PRODUSERV SERVIÇOS - EIRELI

Libertad Bogus
SECRETÁRIA-GERAL
CURITIBA, 11/10/2018
www.empresafacil.pr.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais.

QUINTA ALTERAÇÃO DO ATO CONSTITUTIVO
PRODUSERV SERVIÇOS - EIRELI
CNPJ/MF: nº 17.832.629/0001-09
NIRE: 416.0020890-1

Nome	(%)	Quotas	Valor R$
CARLOS GOMES ADÃO	100	1.912.745	1.912.745,00

CLÁUSULA QUARTA - A responsabilidade do titular é restrita ao valor de suas quotas, respondendo ainda pela integralização do capital.

CLÁUSULA QUINTA - PRAZO DE DURAÇÃO: A EIRELI iniciou suas atividades em 20/03/2013 e seu prazo de duração é por tempo indeterminado.

CLÁUSULA SEXTA - A administração da Eireli caberá ao Titular e com os poderes e atribuições de Administrador, autorizado o uso do nome empresarial individualmente, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor próprio ou de terceiros bem como onerar ou alienar bens imóveis da Eireli.

§1º - Faculta-se ao administrador, nos limites de seus poderes, constituir procuradores em nome da Eireli, devendo ser especificado no instrumento de mandato, os atos e operações que poderão praticar e a duração do mandato, que no caso de mandato judicial, poderá ser por prazo indeterminado.

§2º - Poderão ser designados administradores não sócios, na forma prevista no art.º 1.061 da lei 10.406/2002.

CLÁUSULA SÉTIMA - O Administrador declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da empresa, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

CLÁUSULA OITAVA - Declara o titular da EIRELI, para os devidos fins e efeitos de direito, que o mesmo não participa de nenhuma outra pessoa jurídica dessa modalidade.

CLÁUSULA NONA - A Eireli poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante deliberação assinada pelo titular.

CLÁUSULA DÉCIMA - Ao término da cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo a empresário, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apurados.

JUNTA COMERCIAL DO PARANÁ

CERTIFICO O REGISTRO EM 11/10/2018 15:28 SOB Nº 20185729266.
PROTOCOLO: 185729266 DE 04/10/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11804315910. NIRE: 41600208901.
PRODUSERV SERVIÇOS - EIRELI

Libertad Bogus
SECRETÁRIA-GERAL
CURITIBA, 11/10/2018
www.empresafacil.pr.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais.

QUINTA ALTERAÇÃO DO ATO CONSTITUTIVO
PRODUSERV SERVIÇOS - EIRELI
CNPJ/MF: nº 17.832.629/0001-09
NIRE: 416.0020890-1

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - Falecendo ou interditado o titular da Eireli, a empresa continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da empresa, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a Eireli se resolva em relação a seu titular.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - O Titular poderá fixar uma retirada mensal, a título de "pro labore", observadas as disposições regulamentares pertinentes.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - Fica eleito o foro de Araucária PR, para resolver quaisquer litígios oriundos da presente Alteração da EIRELI.

O titular assina o presente instrumento, em via única.

Araucária PR, 28 de setembro de 2018.

CARLOS GOMES ADÃO
CPF: 661.217.609-15

JUNTA COMERCIAL DO PARANÁ

CERTIFICO O REGISTRO EM 11/10/2018 15:28 SOB Nº 20185729266.
PROTOCOLO: 185729266 DE 04/10/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11804315910. NIRE: 41600208901.
PRODUSERV SERVIÇOS - EIRELI

Libertad Bogus
SECRETÁRIA-GERAL
CURITIBA, 11/10/2018
www.empresafacil.pr.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais.